DECISÃO DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE LICITAÇÕES

PROCESSO Nº 27/032.461/2024.
PREGÃO ELETRÔNICO nº 0008/2025 - FESA/SEJUSP.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE CORRELATOS.

Após apreciar o mérito das razões recursais apresentadas pelas empresas **MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S.A**. e **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. no ITEM 004** do certame, julgo **IMPROCEDENTE OS RECURSOS**, com fulcro no Edital nº 0008/2025-FESA/SEJUSP e no Parecer Técnico confeccionado pela equipe técnica da SEJUSP/MS, **MANTENDO**, assim, o ato do Agente de Contratação da Fase Externa, que classificou e habilitou a empresa **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA** no **referido item.**

Publique-se.

Campo Grande – MS, 16 de julho de 2026.

RODOLPHO SOUSA MORAES OLIVEIRA
SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

A SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL – SAD, através da Superintendência de Operacionalização de Contratações SUOC/SEL/SAD, torna pública a realização da licitação abaixo:

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL COMPRA MEDICAMENTOS 2025OUT04
PREGÃO ELETRÔNICO: 002/2026-1
PROCESSO: 77/011.369/2025
ABERTURA DA SESSÃO: Às 08h00 do dia 04 de agosto de 2026, (HORÁRIO LOCAL).
ENDEREÇO DA ABERTURA DA SESSÃO: www.compras.ms.gov.br

O edital completo, adendos e demais avisos, encontram–se disponíveis aos interessados gratuitamente no site www.compras.ms.gov.br.

Aplica-se a esta licitação a Lei n°. 14.133/2021.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2026.
Superintendência de Operacionalização de Contratações SUOC/SEL/SAD

AVISO DE LICITAÇÃO

A PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – PGE/MS, através da Superintendência de Operacionalização de Contratações – SUOC/SEL/SAD, torna pública a realização da licitação abaixo:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS
PREGÃO ELETRÔNICO: 002/2026
PROCESSO: 15/019.854/2024

ABERTURA DA SESSÃO: Às 08h horas do dia 03 de agosto de 2026, (HORÁRIO LOCAL).
ENDEREÇO DA ABERTURA DA SESSÃO: www.compras.ms.gov.br.

O edital completo, adendos e demais avisos, encontram–se disponíveis aos interessados gratuitamente no site www.compras.ms.gov.br.

Aplica-se a esta licitação a Lei n°. 14.133/2021.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2026.
Superintendência de Operacionalização de Contratações SUOC/SEL/SAD

SEGUNDO ADENDO

A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL – SEJUSP/MS, através da Superintendência de Operacionalização de Contratações – SUOC/SEL/SAD, torna público o segundo adendo da licitação abaixo:

RESPOSTA RECURSAL DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA FASE EXTERNA (PREGOEIRO)

PROCESSO Nº 27/032.461/2024.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0008/2025.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE CORRELATOS.
ASSUNTO: RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S.A. E CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
REFERENTE AO ITEM 004 – COMPRESSOR EXTERNO TORÁCICO MECÂNICO AUTOMATIZADO PORTÁTIL PARA REANIMAÇÃO CARDIOPULMONAR.

QUESTÕES RECURSAIS	"Sim"/"Não"/ "Não se Aplica"
1) Houve manifestação de intenção recursal registrada em sessão pública (subitem 8.1, inciso I, do Edital)?	**SIM**

Conforme registrado na Ata do Item 004, houve manifestações de intenção recursal em sessão pública, após a declaração de habilitação da empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA. Encerrada a fase de julgamento da habilitação, foi concedido o prazo de 10 (dez) minutos para manifestação imediata e motivada de intenção de recurso, nos termos do Edital e do art. 58 do Decreto Estadual nº 16.118/2023.
Às 15h48min02s do dia 18/06/2026, foi iniciado o tempo de manifestação de interposição recursal motivada para o Item 004, com encerramento às 15h58min02s. Posteriormente, o Pregoeiro registrou em ata a existência de manifestações de intenção recursal apresentadas pelos Licitantes 01 e 03 para o Item 004, identificados como MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES SOCIEDADE ANÔNIMA e CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
Diante das manifestações, foi concedido prazo para apresentação das razões recursais até 23/06/2026, às 23h59min59s, ficando os demais licitantes interessados desde logo intimados para apresentação de contrarrazões no prazo subsequente.

2) Houve apresentação de razões recursais, no prazo de 3 dias úteis (subitem 8.1, inciso II, do Edital)?	**SIM**

Houve apresentação regular das razões recursais no prazo de 3 (três) dias úteis. Conforme registrado em ata, o prazo final para apresentação das razões dos recursos foi fixado para 23/06/2026, às 23h59min59s.
A empresa MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES SOCIEDADE ANÔNIMA apresentou recurso em 23/06/2026, às 16h08min09s, insurgindo-se contra a aceitação/classificação da proposta da empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA para o Item 004. Em síntese, sustentou que o equipamento

Compressor Torácico E6, fabricado pela Amoul, não atenderia ao requisito editalício de permitir o transporte do paciente sem interrupções das compressões, inclusive quando transportado de maneira inclinada em rampas e escadas. A recorrente afirmou que o manual do equipamento condicionaria o uso durante transporte à manutenção do ângulo e da posição de compressão no peito do paciente, o que, em sua interpretação, seria incompatível com o transporte em rampa e escada.

A empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA apresentou recurso em 23/06/2026, às 16h51min08s, também questionando a proposta da INSTRAMED para o Item 004. Em síntese, alegou que o equipamento marca AMOUL, modelo E6, não atenderia à exigência de equipamento sem limitação de peso do paciente. Para a recorrente, embora não conste limite nominal em quilogramas, a existência de limites dimensionais de altura esternal e largura torácica produziria, na prática, limitação de uso em pacientes de maior porte, obesos ou bariátricos. Também apontou suposta inadequação operacional do equipamento para ambiente de resgate e requereu diligência técnica complementar ou a desclassificação da licitante.

Ambas as recorrentes requereram, ao final, a desclassificação da empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA no Item 004 e o prosseguimento do certame com a convocação das demais licitantes, observada a ordem de classificação.

3) Caso não houve a apresentação das razões no prazo respectivo, houve indicação de motivação na intenção de recurso manifestada em sessão pública (subitem 8.2 do Edital)?	**NÃO SE APLICA**
4) Houve apresentação de contrarrazões, no prazo de 3 dias úteis (subitem 8.3 do Edital)?	**NÃO**

Não houve apresentação de contrarrazões no prazo próprio registrado em ata. Conforme consignado na sessão pública, o prazo para contrarrazões teve início em 24/06/2026, às 00h00min00s, e encerramento em 26/06/2026, às 23h59min59s.

Nos registros extraídos do sistema referentes aos recursos do Item 004 consta a informação "Nenhuma contrarrazão criada". Contudo, foi juntado aos autos expediente eletrônico encaminhado pela empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, por e-mail, em 30/06/2026, às 14h46min42s, contendo peça denominada contrarrazões aos recursos interpostos por MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S.A. e CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

Nas contrarrazões, a INSTRAMED sustentou, em preliminar, a ausência de interesse recursal e o caráter meramente protelatório das insurgências. No mérito, defendeu que o manual do Compressor Torácico E6 não veda o transporte em escadas ou em inclinação, exigindo apenas que o equipamento esteja instalado de maneira estável e que a posição de compressão no tórax seja mantida. Também afirmou que o equipamento não possui limite de peso do paciente, sendo indevida a equiparação entre limites dimensionais em milímetros e limitação de peso em quilogramas.

Considerando que o encaminhamento ocorreu após o prazo final de contrarrazões fixado em ata, a manifestação não altera a conclusão quanto à ausência de apresentação tempestiva de contrarrazões. Ainda assim, seu conteúdo foi registrado nos autos como elemento informativo, sem afastar a necessidade de julgamento com base nas razões recursais, no

instrumento convocatório, nos documentos de proposta e no parecer técnico emitido pelo órgão demandante.	
5) Houve a necessidade de solicitar subsídio do órgão técnico competente, acerca da matéria questionada em sede recursal (art. 60, §4º, do Decreto Estadual nº 16.118/2023)?	**SIM**
Houve necessidade de solicitar subsídio do órgão técnico competente, uma vez que as matérias suscitadas pelas recorrentes possuem natureza eminentemente técnica e dizem respeito ao atendimento das especificações do Termo de Referência para o Item 004 - Compressor Externo Torácico Mecânico Automatizado Portátil para Reanimação Cardiopulmonar. Assim, os autos foram submetidos ao órgão demandante/equipe técnica competente da SEJUSP/CBM/MS, que emitiu Análise Técnica de Recurso no Pregão Eletrônico nº 008/2025, Processo nº 27/032.461/2024. No parecer técnico, a equipe responsável registrou que analisou os documentos apresentados nos recursos interpostos pelas empresas MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S.A. e CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, ambas requerendo a desclassificação da empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA em relação à proposta apresentada para o Item 004. Após análise das alegações das recorrentes e da documentação apresentada pela empresa impugnada, a equipe técnica informou que mantém a classificação do equipamento ofertado, por entender que a documentação apresentada não comprovou, de forma objetiva, o descumprimento do edital e que o manual de instruções não traz informação que determine a reprovação do aparelho ofertado. Dessa forma, o órgão técnico concluiu pela manutenção da classificação do equipamento ofertado pela INSTRAMED, não tendo identificado elemento técnico objetivo suficiente para afastar a proposta da licitante vencedora do Item 004.	
6) Houve a necessidade de solicitar subsídio ao órgão de assessoramento jurídico, acerca da matéria questionada em sede recursal (art. 60, §4º, do Decreto Estadual nº 16.118/2023)?	**NÃO**
7) Houve a necessidade de realizar diligência, para corrigir vícios sanáveis questionados em sede recursal, relativos ao julgamento da proposta (subitem 6.19.2.1 c/c 6.19.2 do Edital)?	**NÃO**
8) Houve a necessidade de realizar diligência para aferir a exequibilidade da proposta vencedora ou exigir que ela seja demonstrada, após alegação recursal de que esta seria inexequível (subitem 6.19.3 do Edital)?	**NÃO SE APLICA**
9) Houve a necessidade de realizar diligência, para corrigir vícios sanáveis questionados em sede recursal, relativos à habilitação (subitem 7.7.2 c/c 7.7 e 7.7.1 do Edital)?	**NÃO**
10) Considerando os argumentos apresentados em sede recursal, é o caso de rever o ato questionado (subitem 8.6 do Edital)	**NÃO**

Considerando o teor da Análise Técnica de Recurso emitida pelo órgão demandante/equipe técnica competente, não se verifica motivo suficiente para revisão do ato que aceitou/classificou a proposta da empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA para o Item 004.

As alegações recursais concentram-se na interpretação técnica de requisitos do Termo de Referência relacionados à utilização do equipamento em transporte inclinado e à suposta limitação de uso em pacientes de maior porte. Por se tratar de matéria técnica, o julgamento do Pregoeiro deve observar o subsídio especializado produzido pela equipe competente, responsável por avaliar a aderência do equipamento às necessidades operacionais do órgão demandante.

A equipe técnica, após examinar as alegações das recorrentes e a documentação apresentada, consignou que não houve comprovação objetiva de descumprimento do edital e que o manual de instruções não contém informação que determine a reprovação do aparelho ofertado.

Dessa forma, à luz da manifestação técnica, não se identifica fundamento suficiente para desclassificar a empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA no Item 004, devendo ser mantido o ato de classificação/aceitação da proposta e de habilitação da referida licitante, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da segurança jurídica e da seleção da proposta apta ao atendimento da necessidade pública.

CONCLUSÃO

Em virtude de não ter sido constatada pertinência técnica suficiente nas alegações apresentadas pelas empresas MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S.A. e CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, com fulcro na Análise Técnica de Recurso emitida pelo órgão demandante/equipe técnica competente da SEJUSP/CBM/MS e no instrumento convocatório, manifesta-se pelo CONHECIMENTO dos recursos administrativos e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a classificação/aceitação da proposta e a habilitação da empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA no ITEM 004 do Pregão Eletrônico nº 0008/2025.

Ressalta-se que a manifestação apresentada pela INSTRAMED a título de contrarrazões foi registrada nos autos, porém encaminhada por e-mail em 30/06/2026, após o prazo final de contrarrazões fixado em ata para 26/06/2026, razão pela qual não altera a análise quanto ao cumprimento do prazo previsto no edital.

Diante disso, mantida a decisão recorrida, encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, caso não haja reconsideração do ato pelo Agente de Contratação da Fase Externa.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2026.

HIGOR DA CUNHA CARVALHO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA FASE EXTERNA
COFEX/SUOC/SEL/SAD

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES

ANÁLISE TÉCNICA DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº: 008/2025.

Processo nº: 27/032.461/2024.

Objeto: Aquisição de equipamentos de suporte à vida (Ventilador pulmonar pressóricos e volumétrico; Monitor desfibrilador/cardioversor/DEA completo e com acessórios e cabos; Desfibrilador externo automático; pás para DEA compatíveis; Oxímetro de pulso tipo palm-portátil com sensor adulto, pediátrico e neonato; Compressor externo torácico mecânico automatizado portátil e bomba de infusão universal), para o atendimento das necessidades do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul (CBM/MS).

O presente parecer tem por objeto a análise técnica dos documentos apresentados no recurso interposto pelas empresas MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S/A, CNPJ 04.078.043/0002-21 e CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, CNPJ 07.626.776-60 pela desclassificação da empresa INSTRAMED INDUSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ 90.909.631/0002-00 em sua proposta apresentada ao **item 4** do processo acima citado.

Diante das alegações feitas pelas impugnantes e da análise da documentação apresentada pela impugnada, informamos que esta equipe técnica mantem a classificação do equipamento ofertado, uma vez que a documentação apresentada não comprovou objetivamente, o descumprimento do edital e que o manual de instruções não traz nenhuma informação que determine a reprovação do aparelho ofertado.

Campo Grande - MS, 06 de julho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
PIETRA ZORZO
Data: 06/07/2026 15:20:58-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

PIETRA ZORZO

Membro da Equipe de Planejamento

gov.br Documento assinado digitalmente
FABRICIO VAZ VILELA
Data: 06/07/2026 15:17:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FABRICIO VILELA

Membro da Equipe de Planejamento

gov.br Documento assinado digitalmente
CARLOS SERGIO DA SILVA
Data: 06/07/2026 15:53:34-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CARLOS SERGIO

Membro da Equipe de Planejamento

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul (SEJUSP/MS)

Pregão Eletrônico nº 008/2026

A INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA., inscrita no CNPJ 90.909.631/0002-00, estabelecida no Rua Albatroz, 237 bairro Cidade Universitária Pedra Branca na cidade de Palhoça/SC, por intermédio de seu representante legal, vem à presença de V. Sª. em atenção ao ofício em epígrafe, pelas razões de fato e de direito, apresentar, tempestivamente e respeitosamente nossas **CONTRARRAZOES AO RECURSO** Interposto **Monteiro Antunes Insumos Hospitalares SA**. E **Cirurgica Sao Felipe Produtos Para Saude Ltda**;

1. DOS FATOS

Inicialmente cumpre destacar que a empresa INSTRAMED comercializa equipamentos médicos a mais de 40 anos, sendo uma empresa idônea e reconhecida nacional e internacionalmente, comercializando produtos para mais de 60 países, sendo protagonista do desenvolvimento do mercado da saúde com tecnologia cem por cento brasileira.

A empresa INSTRAMED participou do certame, sendo declarada classificada e habilitada no item 04 COMPRESSOR TORÁCIO, ofertando a melhor proposta para a administração pública, seja no preço, seja quanto aos requisitos técnicos e de qualidade do produto, atendendo a todos os requisitos do edital e termo de referência. Sendo os recursos meramente protelatórios da licitante inconformada com o resultado do certame e que não traz alegações concretas, fazendo apenas meras conjecturas sem qualquer fundamentação lógica, conforme demonstraremos a seguir.

Ao final deve ser mantida a decisão dessa comissão que declarou como vencedora a empresa INSTRAMED.

I. PRELIMINAR

Falta de interesse recursal, uma vez que **Monteiro Antunes Insumos Hospitalares AS** uma vez que trata-se de recurso meramente protelatório uma vez que oferou o mesmo equipamento que foi aceito e habilitado no certame, sendo um mero dissabor de não ter ofertado a melhor proposta para a administração pública.

e Cirurgica Sao Felipe Produtos Para Saude Ltda; pois sequer ofertou proposta para o item em tela, sendo sua intenção meramente protelar o encerramento do certame, devendo ser a conduta de má-fé das recorrentes ser apurada e aplicada a legislação de direito administrativo em face das mesas, seja por meio de advertência, multa ou suspensão do direito de licitar.

II. SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Monteiro Antunes Insumos Hospitalares SA**. E **Cirurgica Sao Felipe Produtos Para Saude Ltda**, em face da decisão que declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 008/2026.

Entretanto, conforme será demonstrado, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que se baseiam em interpretações equivocadas dos fatos, dissociadas da realidade técnica do objeto e incompatíveis com os princípios que regem as contratações públicas.

II. DO MÉRITO

Do Recurso da Monteiro Antunes Insumos Hospitalares SA

I – DO ATENDIMENTO TÉCNICO DO EQUIPAMENTO OFERTADO

Deve permitir transportar o paciente sem interrupções das compressões, inclusive quando o paciente seja transportado de maneira inclinada em rampa e escadas

Alega, de forma totalmente desarrazoada em uma interpretação unilateral e equivocada, que o manual técnico oficial do usuário do Compressor Torácico Amoul E6 estabelece limitações de transporte que colidem com a exigência do edital. No tópico relativo "Deve permitir transportar o paciente sem interrupções das compressões, inclusive quando o paciente seja transportado de maneira inclinada em rampa e escadas".

Ocorre que a interpretação falaciosa e muito criativa da recorrente **Monteiro Antunes Insumos Hospitalares AS** não merece prosperar, uma vez que o manual do produto não menciona qualquer restrição de utilização em escadas e com grau de inclinação, vejamos o que diz o manual:

Compressões durante transporte: *O E6 pode ser utilizado durante transporte do paciente contanto que*

(i) *o E6 esteja instalado de maneira estável, firme no dispositivo de transporte com o paciente e*

(ii) ***(ii) o ângulo e a posição de compressão no peito do paciente possam ser mantidos durante o transporte do paciente."***

Logo, pela simples leitura técnica concluímos que desde que mantido o equipamento estável e o ângulo de posição no peito do paciente sejam mantidos, o equipamento funcionará de maneira eficiente, cumprindo sua finalidade. **Não importa o ângulo de transporte de paciente, estando firme e na posição do peito o equipamento funcionará**.





Logo, estamos diante de uma interpretação unilateral TOTALMENTE equivocada do manual do produto, que não veda em momento algum o transporte em ângulo.

Do Recurso da Cirurgica Sao Felipe Produtos Para Saude Ltda;

I – DO ATENDIMENTO TÉCNICO DO EQUIPAMENTO OFERTADO

Alega a recorrente que o equipamento ofertado teria uma limitação de peso do paciente.

Ocorre que não é isso que encontramos no manual do equipamento ofertado. Sendo assim, mais uma interpretação unilateral e equivocada da empresa recorrente.

O manual não fala em limite de peso, por que de fato não há limitação de peso no equipamento ofertado, sendo assim atende plenamente o termo de referência.

A empresa recorrente menciona: **possuam altura esternal entre 165 mm e 305 mm e largura torácica máxima de 450 mm.** O que não pode ser interpretado com limitação

de peso, pois se assim fosse a medida não estaria em mm (milímetros) e sim em Kg (quilogramas). Logo a conjectura da recorrente não merece ser aceita e apreciada uma vez que não possuem correlação direta com o termo de referência;

O manual do compressor torácico estabelece uma regra fundamental para o atendimento de urgência: **a utilização do aparelho NÃO é limitada pelo peso do paciente**, mas sim pelo fato de ele "caber" geometricamente dentro do braço de compressão.

Pacientes com Obesidade: Um paciente obeso costuma acumular grande quantidade de tecido adiposo na região anterior e lateral do tronco. Isso faz com que a espessura do peito (altura esternal) e a largura lateral aumentem consideravelmente, aproximando-se ou ultrapassando o limite de **305 mm** de altura. (fonte ANVISA)

Logo o equipamento pode atender pacientes obesos uma vez que o limite máximo de circunferência é de 450mm, muito superior ao estabelecido pela ANVISA.

Comprova-se assim o atendimento integral dos pontos alegados em recurso, sendo um recurso meramente protelatório e desprovido de comprovações técnicas, sendo meras alegações, refutadas nessas contrarrazões com prova documental oriunda do manual do equipamento anexado a proposta comercial enviada e aceita pelo órgão licitante, sendo que estamos a disposição para eventual necessidade de diligência para comprovar os pontos questionados.

Dessa foram, o recurso se mostra raso de argumentos técnicos, sendo a empresa INSTRAMED ofertante da melhor proposta para a administração pública atendendo a todos os requisitos técnicos do edital.

I. DO DIREITO

Sabe-se que o Princípio da Vinculação do Edital, positivado no texto legal mencionado, implica que, em um certame licitatório, o edital se torna lei interna da licitação, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos

interessados e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas, bem como dos recursos manejados pelos eventuais interessados.

A própria jurisprudência menciona o princípio citado:

> "O edital fixa as regras do certame. Define as condições em que se estabelece o relacionamento entra a Administração e concorrentes. O Poder Público faz exigências e o licitante, ao participar, concorda com elas. Nasce daí o vínculo jurídico do qual decorrem direitos e obrigações. O processo licitatório, além de princípios constitucionais, como o da legalidade e o da moralidade, **rege-se pelo princípio da vinculação ao edital. Ele faz regra entre as partes**" (TJSP – AC nº 296.2017.5/4-00 rel. Des. Evaristo dos Santos j. de 08.09.2008).

Nesse sentido, a jurisprudência caminha:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂCIA DO EDITAL. I - (...) II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**." III - **Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas** de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da responsabilidade pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.
> IV - **"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório**, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág.385).
> V - Em resumo: **o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo**

> **constante da própria Lei**, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.
> VI - Recurso Especial provido. (RESP 200200335721, FRANCISCO FALCÃO, STJ – PRIMEIRATURMA, DJ DATA:06/03/2006 PG:00163 RSTJ VOL.:00203PG:00135 - grifos nossos).

A doutrina é bem clara em ralação a prevalência do interesse público sobre o particular. Hely Lopes Meirelles defende a observância obrigatória do princípio da supremacia do interesse público na interpretação do direito administrativo. Sustenta que o princípio se manifesta especialmente na posição de superioridade do poder público nas relações jurídicas mantidas com os particulares, superioridade essa justificada pela prevalência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais. Para ele, o interesse coletivo, quando conflitante com o interesse do indivíduo, deve prevalecer.

Na mesma linha segue Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ressalta a importância de se observar tal princípio no momento tanto de elaboração da lei quanto de sua execução pela Administração Pública. Para Di Pietro, todas as normas de direito público têm a função específica de resguardar interesses públicos, mesmo que reflexamente protejam direitos individuais. Firme na premissa de que a Constituição da República de 1988 está em sintonia com as conquistas do Estado Social, Di Pietro entende que a defesa do interesse público corresponde ao próprio fim estatal. Por tal razão, o ordenamento constitucional contemplaria inúmeras hipóteses em que os direitos individuais cedem diante do interesse público.

Posto isso, temos ciência que nosso equipamento ofertado não só atende plenamente aos requisitos solicitados em instrumento convocatório, como a tentativa frustrada da recorrente em atabalhoar o desfecho deste processo deve ser julgada conforme o que determina o VII do Art. 155° da Lei 14.133/21.

> **VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;**

Ainda imperioso é destacar o seguinte ensinamento:

> "Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (TJRGS – RDP 14, pág. 240).

Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", ensina que:

> "Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.
> Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito".

A Lei 14.133, no art. 32, também determina que:

> X - a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

Sobre este tema, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

> **"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)".**

A decisão do Sr. Pregoeiro, amparada na legislação e no edital, habilitando a licitante vencedora, INSTRAMED, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Diante dos fatos acima, não nos resta outro pensamento, senão afirmar, que a INSTRAMED deve ser mantida como vencedora, posteriormente adjudicada e homologada. Sem dúvida, é a decisão mais cristalina, sublime e coerente que esta douta comissão deve tomar.

A **INSTRAMED** é uma empresa idônea, com 40 anos no mercado atuante, nunca entramos em algum processo que não tivesse condições de atender com eficácia, eficiência, aliando a qualidade dos nossos equipamentos em qual a sua principal função é salvar vidas.

Não podendo um discurso recursal falacioso e de cunho atabalhoado ser admitido.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

II. DOS PEDIDOS

a) Posto isso, requer que a presente CONTRARAZÕES seja conhecida e o recurso apresentado julgado **IMPROCEDENTE** com intuito de **MANTER DECISÃO DESTA DOUTA COMISSÃO, devendo ser preservado os princípios constitucionais da isonomia, do interesse público e da vinculação ao instrumento convocatório, pois conforme comprovado acima nosso equipamento atende plenamente ao solicitado em edital, trazendo à assertividade na contratação.**

b) Por fim o recurso interposto deve ser improvido em sua integralidade.

c) Ao final a presente contrarrazões devem ser remetida para autoridade superior para que emita seu parecer

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Palhoça/SC, 30 de junho de 2026.

GABRIEL MOURA DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por GABRIEL MOURA DE OLIVEIRA
Dados: 2026.06.30 15:41:56 -03'00'

INSTRAMED – INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
Gabriel Moura de Oliveira
Procurador
OAB/RS105593

90.909.631/0002-00
INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
Rua Albatroz, 237
Cidade Universitária Pedra Branca
CEP: 88137-290 - Palhoça / SC

Licitação

Voltar para listagem

Licitação
Comissões
Perfil
Sair

Número do Processo
27/032.461/2024

Situação
Suspenso

Número do Edital
0008/2025

PROCESSO DIGITAL ÁREA PÚBLICA ACESSAR

Visualizar Recurso

Edital
0008/2025

Nº Licitação
27/032.461/2024

Razão Social
MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES SOCIEDADE ANONIMA.

CNPJ
04078043000221

Data/Hora Criação
23/06/2026 16:08:06

Data/Hora Envio
23/06/2026 16:08:09

Situação
Aguardando Resposta

Doc. Identificação
00512654000

Usuário Responsável
Sheila Guterres da Silva

Objeto
AQUISIÇÃO DE CORRELATOS

Tipos
ITEM 004

Conteúdo Recurso
Envio em anexo recurso administrativo.

Anexos
Recurso_Administrativo_PE_008_2026 (1).pdf

23/06/2026 16:51
Aguardando Resposta

Contrarrazões

Nenhuma contrarrazão criada

©2026 — Todos os direitos reservados v6.26.27



RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 008/2026 – SEJUSP/MS

Órgão Licitante:	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul (SEJUSP/MS)
Licitação:	Pregão Eletrônico nº 008/2026
Objeto:	Aquisição de Compressor Torácico Automático
Recorrente:	Monteiro Antunes Insumos Hospitalares SA
Recorrida:	Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda.

À COORDENADORIA DE LICITAÇÃO / AO ILUSTRE PREGOEIRO(A)

I. Da Tempestividade e Legitimidade

O presente recurso é manifestamente tempestivo, protocolado dentro do prazo legal e editalício estabelecido, contados a partir da data de abertura de prazo para contrarrazões/recursos. A Recorrente, na condição de licitante participante do certame e diretamente afetada pela decisão de aceitabilidade da proposta da Recorrida, detém pleno interesse e legitimidade para interpor a presente peça administrativa, visando resguardar a legalidade e a isonomia que devem reger os procedimentos licitatórios.

II. Dos Fatos

No âmbito do Pregão Eletrônico nº 008/2026, promovido por esta egrégia Secretaria, a empresa Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda. (Recorrida) classificou-se ao cotar o equipamento **Compressor Torácico E6, fabricado pela Amoul**.

Ocorre que, ao analisar detalhadamente as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência do Edital em confronto com o manual oficial do equipamento ofertado (registrado na ANVISA), constatou-se uma incompatibilidade técnica insanável, a qual impede de forma categórica o atendimento ao interesse público e aos requisitos mínimos fixados pelo órgão licitante, conforme restará demonstrado.

III. Do Direito e do Descumprimento Editalício

O Edital do PE nº 008/2026 é categórico ao estabelecer as condições operacionais indispensáveis para o uso do compressor torácico em ambiente de atendimento pré-hospitalar e resgates de urgência. O texto editalício determina expressamente que o equipamento:

> *"...Deve permitir transportar o paciente sem interrupções das compressões, inclusive quando o paciente seja transportado de maneira inclinada em rampa e escadas;..."*

Todavia, o manual técnico oficial do usuário do Compressor Torácico Amoul E6 estabelece limitações de transporte que colidem com a exigência acima transcrita. No tópico relativo a "Compressões durante transporte", o manual do fabricante é explícito ao restringir:

> *"**Compressões durante transporte:** O E6 pode ser utilizado durante transporte do paciente contanto que (i) o E6 esteja instalado de maneira estável, firme no dispositivo de transporte com o paciente e **(ii) o ângulo e a posição de compressão no peito do paciente possam ser mantidos durante o transporte do paciente.**"*

> **A incompatibilidade técnica é cristalina:** Enquanto o Edital exige um equipamento projetado para operar com o paciente sendo *"transportado de maneira inclinada em rampa e escadas"* (situação que altera dinamicamente o ângulo do paciente durante o trajeto), o manual do modelo E6 da Amoul condiciona o seu uso à manutenção estrita do **ângulo e da posição de compressão**.

Ao inclinar o paciente em uma maca para descer uma escada ou subir uma rampa, o ângulo de inclinação do corpo se altera em relação à gravidade e ao plano original, comprometendo a estabilidade exigida pelo fabricante da Amoul E6, o que contraria o manual técnico de que tais variáveis não podem sofrer alteração.

Dessa forma, o equipamento ofertado pela Recorrida não atende ao requisito editalício de operar de forma contínua em rampas e escadas de maneira inclinada, visto que o fabricante limita o uso se o ângulo não for estritamente mantido.

IV. Dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia

Aceitar um equipamento cujas restrições de manual vedam ou inviabilizam o uso nas condições topográficas exigidas pelo Edital configura nítida afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/21). O Edital faz lei entre as partes e suas exigências técnicas mínimas não podem ser relativizadas, sob pena de frustrar a própria finalidade da contratação e violar o Princípio da Isonomia, prejudicando as demais empresas que cotaram produtos plenamente aderentes e que, por possuírem tecnologia superior e em conformidade total, defendem preços condizentes com tais exigências.

V. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, demonstrada de forma inequívoca a desconformidade do objeto ofertado com o Termo de Referência, requer-se a este(a) Ilustre Pregoeiro(a):

1. O RECEBIMENTO e o PROVIMENTO do presente recurso administrativo;

2. A DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda., tendo em vista que o Compressor Torácico Amoul E6 não atende às exigências técnicas operacionais de transporte inclinado em rampas e escadas previstas no Edital, conforme restrições de ângulo contidas no próprio manual do fabricante;
3. O prosseguimento do feito com a convocação das demais licitantes na ordem de classificação.

Termos em que, pede e espera deferimento.

